

## **Projeto de Lei nº 7.161, de 2006**

### **Emenda 3**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.161, de 2006, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios, a seguinte redação:

“Art. 1º. O sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradores de consórcios e grupos de consórcio, será regulado por essa Lei, observadas as disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.”

#### **Justificação:**

É preciso deixar explícito que na relação entre as Administradoras de Consórcio e o consorciado, deve haver a total incidência das normas de proteção insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, na exata exegese do que estatui os artigos 2º, 3º e §2º deste, tendo-se, de um lado, consumidor e de outro, fornecedor.

Ademais, a previsão expressa da incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de adesão de consórcio trarão mais segurança aos consorciados e certamente evitará que abusos possam ser cometidos pelas Administradoras.

Assim, a emenda que ora apresentamos visa levar ao projeto de lei ora exame o necessário equilíbrio que deve haver nas relações entre os consorciados, a administradora e o grupo de consórcio e ao mesmo tempo deixar assente, na esteira do que já pacificaram os Tribunais Estaduais e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que independentemente das regras fixadas nos contratos de consórcio, a proteção do estatuto consumerista não pode ser afastada.

**Sala das Sessões em 17 de abril de 2008.**

---

**Deputado Décio Lima – PT/SC**

